



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº. 38.563  
(Processo nº. 2001/53123-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 022/98 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CRECHE CORAÇÃO DE JESUS e o IPASEP.

Responsável: Sra. MARINA RODRIGUES GARÇA- Presidente

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº 2001/53123-5

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 022/98, celebrado entre o IPASEP e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CRECHE CORAÇÃO DE JESUS, de responsabilidade do Sra. Marina Rodrigues Garça, exercício de 1998, transferência do Estado de R\$17.500,00, para a prestação de serviços de assistência previdenciária, social, médica a nível ambulatorial aos beneficiários do Ipasep.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 29/30 dos autos, assinala que não consta nos autos a documentação comprobatória da despesa e conclui sua manifestação no sentido de se considerar a Sra. Marina Rodrigues Garça em debito com o erário estadual a importância de R\$17.500,00, com os acréscimos legais.

O Ministério Público, fls. 32 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Hildeberto Mendes Bitar, requereu diligência no sentido da responsável ser citada para apresentar defesa e legalmente citada não produziu defesa.

O Ministério Público, fls. 39 dos autos em manifestação final, emite parecer, opinando pela declaração em debito da responsável para com o erário estadual da importância recebida com os acréscimos legais.

É o Relatório.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

### VOTO:

Julgo as contas da Sra. Marina Rodrigues Garça irregulares com base no art. 37, III, a, b, c da Lei Complementar nº 12, de 09.02.1993, e declaro a responsável em debito para com o erário estadual, da importância de R\$17.500,00 correspondente ao valor do convênio nº 22/98, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos e ainda lhe aplico a multa de R\$1.750,00, correspondente a dez (10%) por cento sobre o valor de dano causado ao erário, com fundamento no art. 71, VIII da Constituição Federal, combinado com o art. 116, VIII da Constituição do Estado, combinado ainda com os arts. 41 e 71 da Lei Complementar nº 12 de 09.02 1993.

A responsável deverá ser notificada para efetuar e comprovar o recolhimento do debito e da multa que lhe foi imputada no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, de acordo com o art. 47 da Lei Complementar nº12, de 09.02.1993, sob pena de execução com base no art. 71, §3º da Constituição Federal, combinado com o art. 116, § 3º da Constituição do Estado, combinado ainda com o art. 50 da Lei Complementar nº 12, de 09.02.1993.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo a Sra. MARINA RODRIGUES GARÇA, Presidente, CPF nº 010.419.592-49, devolver aos cofres estaduais a importância de R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), mais a multa de R\$1.750,00 (hum mil setecentos e cinquenta reais), a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta decisão.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 16 de agosto de 2005.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente em exercício

ANTONIO ERLINDO BRAGA  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA    EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.

PFC/0100599